



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/KAB

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL. RESCISÃO INDIRETA. ARTIGO 483, "D", DA CLT. TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO CONSTATADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

1. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a rescisão indireta do contrato laboral, com fundamento na ilicitude da transferência da empregada para novo local de trabalho, situado em outro município distante daquele expresso no edital do concurso por ela prestado. Entendeu a Corte *a quo* que a autora não pode ser penalizada pela ausência de renovação do contrato pactuado entre os réus e pela falta de continuidade do local de prestação de serviços.

2. Ao forçar o pedido de demissão da empregada ou a sua transferência para outro posto de labor em localidade diversa daquela prevista no edital do certame (unidade de Itanhaém), verifica-se que a conduta da empregadora configura falta grave por descumprimento de obrigação contratual (item "d" do artigo 483 da CLT) e alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho. Precedentes.

3. Outrossim, cumpre salientar que a transferência da autora não encontra amparo no § 2º do artigo 469 da CLT, tendo em vista a inocorrência da extinção do estabelecimento.

4. Nesse contexto, a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. **Agravo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul conhecido e desprovido.**

II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. O recurso oferece transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista que a matéria foi objeto de julgamento pelo STF no RE nº 1.298.647 (Tema 1118), com repercussão geral reconhecida.

2. Prudente o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. **Agravo do Estado de São Paulo conhecido e provido.**

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento e a recente decisão da Suprema Corte, proferida no RE nº 1.298.647 (Tema 1118), mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. **Agravo de instrumento do Estado de São Paulo conhecido e provido.**

IV - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da administração pública e a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

2. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando*. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V.

3. Posteriormente, no julgamento do RE nº 760.931 (Tema 246 de Repercussão Geral), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário.

4. A SDI-1, em sessão de 12/12/2019, ao analisar a questão do ônus da prova da fiscalização, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços (E-RR-925-07.2016.5.05.0281).

5. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 13/2/2025, ao julgar o Tema 1118 da Repercussão Geral (RE nº 1.298.647), estabeleceu nova tese vinculante sobre a matéria: **“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”**

6. A partir dessa decisão, não subsiste o entendimento de que o ente público responde subsidiariamente quando não comprova a fiscalização adequada do contrato. O ônus da prova do comportamento negligente ou do nexos causal entre o dano e a conduta da Administração Pública passa a ser da parte autora. O comportamento negligente se configura pela inércia da Administração Pública após notificação formal sobre o descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Adicionalmente, a responsabilidade da Administração Pública pode decorrer da não garantia de condições de segurança, higiene e salubridade ou da omissão em exigir da contratada a comprovação de capital social compatível e em adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

7. No caso dos autos, o Tribunal Regional atribuiu a responsabilidade subsidiária ao ente público com base em premissas que não se alinham à tese fixada no Tema 1118. Desse modo, a condenação subsidiária do referido ente fundamentou-se na presunção de culpa decorrente do inadimplemento de verbas trabalhistas e na inversão indevida do ônus da prova, o que contraria a tese vinculante do STF. **Recurso de revista do Estado de São Paulo conhecido por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 12745-79.2017.5.15.0064, em que é Agravante(s) e Recorrido(s) **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL**, é Agravado(s) e Recorrente(s) **ESTADO DE SÃO PAULO** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **CAROLINE DE ANDRADE SILVA**.

Contra a r. decisão monocrática (págs. 1.186-1.189) por meio da qual se negou provimento aos seus agravos de instrumento, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL e o ESTADO DE SÃO PAULO interpõem agravos.

Alegam, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada.

Realizada a intimação nos termos do artigo 1021, § 2º do CPC e da IN nº 39/TST, não houve manifestação da parte agravada, conforme certidão à pág. 1.212.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e possui representação regular. **CONHEÇO**.

2 - MÉRITO

2.1 - RESCISÃO INDIRETA. ARTIGO 483, "D", DA CLT. TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO CONSTATADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Sustenta o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL que *"a aplicação do referido dispositivo restou prejudicada por dois motivos, primeiro que a motivação da alteração de local de trabalho foi a extinção do estabelecimento, de modo a preservar o vínculo empregatício, cuja licitude encontra-se esculpida no art. 469, §2º da CLT"* (pág. 1.204).

Assevera que, *"ainda que fosse uma eventual solução rescindir o contrato da Reclamante em virtude da perda do contrato de gestão, estaria obstado pela estabilidade constitucional"* (pág. 1.205).

Aduz que *"a medida encontrada pelo Reclamado de garantir o cumprimento da Constituição foi a manutenção do emprego da Reclamante nos termos previstos do art. 469, § 2º da CLT, razão que "optou-se" em absorver todos os empregados para a unidade mais próxima administrada pelo Reclamado"* (pág. 1.205).

Denuncia violação dos artigos 41 da CF e 469, § 2º e 483, "c" e "d", da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Esta Relatoria negou seguimento ao agravo de instrumento do réu CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, ora agravante, valendo-se dos seguintes fundamentos (págs. 1.186-1.189):

As partes interpõem agravos de instrumento contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos seus recursos de revista.

Sustentam que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito aos recursos de revista das partes agravantes, que manifestam os presentes agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

O Tribunal Regional denegou seguimento aos recursos de revista com base nos seguintes fundamentos, os quais mantenho:

Recurso de: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR nº 005/2020, não houve expediente no TRT da 15ª Região no dia 21/04/2021. Cumpre ressaltar que no dia 20/04/2021 houve

indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 13/05/2021.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO/ ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO/ TRANSFERÊNCIA

Com relação à aludida matéria, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Vejamos.

De início, saliente-se que estão preclusas as matérias cujo seguimento foi denegado e não houve interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, do cotejo do despacho denegatório com as razões dos agravos de instrumento, verifica-se que as partes agravantes não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas nos agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento dos recursos de revista.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos dos recursos de revista, previstos no artigo 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento dos apelos.

Dessa forma, os recursos de revista não prosperam, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prosperam os presentes agravos de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Vejamos.

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a rescisão indireta do contrato laboral, com fundamento na ilicitude da transferência da empregada para novo local de trabalho, situado em outro município distante daquele expresso no edital do concurso por ela prestado.

Entendeu a Corte *a quo* que a empregada não pode ser penalizada pela ausência de renovação do contrato pactuado entre os réus e pela falta de continuidade do local de prestação de serviços, segundo o excerto extraído do acórdão regional, às págs. 882-884, *in verbis*:

Registre-se, inicialmente, que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo ser aplicadas as normas da CLT.

A Reclamante foi contratada, em 23/05/2014, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE, mediante prévia aprovação em concurso público para a prestação de serviços de "Técnico em Enfermagem".

A prestação laboral deu-se junto ao Hospital Regional de Itanhaém, unidade da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira (CONSAÚDE), por meio de "contrato de gestão".

O 2º Reclamado esclarece, em sua defesa, que após o encerramento do convênio com o CONSAÚDE, o Estado de São Paulo celebrou novo contrato de gestão com o Instituto Sócrates Guanaes para continuidade da prestação de serviços.

Evidente que, a partir de então, a Autora não teria mais seu posto de trabalho no Hospital Regional de Itanhaém.

Em decorrência, o 1º Reclamado determinou a realocação da Autora em outra unidade de saúde administrada pelo CONSAÚDE, no caso, o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, de Pariquera Açu, cidade localizada a 155 km de Itanhaém aproximadamente.

Ocorrê que o edital do concurso público juntado com a inicial estabelece sua finalidade como sendo:

"...para provimento dos Empregos Públicos atualmente vagos dispostos no quadro constante no item 1.1 e para formação de cadastro de reserva de vagas, dispostos no quadro constante no item 1.2, necessários ao CONSAÚDE para o HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM - SP e dos que forem criados durante o prazo de validade deste Concurso, sendo os mesmos regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

O contrato de trabalho da Autora também é expresso ao estabelecer que:

"2. O local de trabalho do EMPREGADO será junto ao HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM - CONSAÚDE." (g.n.)

O fato de o Estado haver rescindido o contrato firmado com o CONSAÚDE, em decorrência da não renovação do convênio de gestão, o que acabou por exaurir a relação jurídica entre o hospital e o consórcio, está inserido no risco do empreendimento, que é próprio do empregador (art. 2º da CLT), não se revelando razoável imputar ao empregado a obrigação de aceitar a movimentação de seu posto de trabalho para além dos limites expresso no edital do concurso e do seu contrato de trabalho.

Verifica-se, dessa forma, o descumprimento de cláusula contratual pelo empregador, visto que, por circunstâncias que não podem ser atribuídas ao trabalhador, está lhe impondo posto de trabalho fora dos limites do que foi contratado.

Configurada a justa causa pelo empregador, devida a rescisão indireta do pacto laboral, fazendo jus a Reclamante ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Nego provimento.

Ao forçar o pedido de demissão da empregada ou a sua transferência para outro posto de labor em localidade diversa daquela prevista no edital do certame (unidade de Itanhaém), verifica-se que a conduta da empregadora configura falta grave por descumprimento de obrigação contratual e alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho.

O item "d" do artigo 483 da CLT, preceitua que:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
(...)
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Outrossim, cumpre salientar que a transferência da autora não encontra amparo no § 2º do artigo 469 da CLT, tendo em vista a inoccorrência da extinção do estabelecimento.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, inclusive desta colenda 7ª Turma:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. SUPOSTA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ARTIGO 483, "D", DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a rescisão indireta do contrato laboral, com fundamento na ilicitude da transferência da empregada para novo local de trabalho, situado em outro município distante daquele expresso no edital do concurso por ela prestado. Entendeu a Corte a quo que a empregada não pode ser penalizada pela ausência de renovação do contrato pactuado entre os réus e pela falta de continuidade do local de prestação de serviços. 2. Ao forçar o pedido de demissão da empregada ou a sua transferência para outro posto de labor em localidade diversa daquela prevista no edital do certame (unidade de Itanhaém), verifica-se que a conduta da empregadora configura falta grave por descumprimento de obrigação contratual (item "d" do artigo 483 da CLT) e alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Outrossim, cumpre salientar que a transferência da autora não encontra amparo no § 2º do artigo 469 da CLT, tendo em vista a inoccorrência da extinção do estabelecimento. 4. Nesse contexto, a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-12359-49.2017.5.15.0064, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2024).

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, *caput*, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. O exame prévio da transcendência da causa pressupõe, desse modo, a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual. II. No caso dos autos, a emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, pois, para se chegar à conclusão pretendida pela parte reclamada, no sentido de ser lícita a transferência do empregado e haver sido configurada a justa causa por abandono de emprego, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Superior, por força da Súmula nº 126 do TST. III. Desse modo, não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a emissão de juízo positivo de transcendência. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (RR-11714-24.2017.5.15.0064, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/6/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. EDITAL DO CONCURSO QUE PREVIA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM LOCALIDADE ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O TRT de origem entendeu que não restou configurado o abandono de emprego, razão pela qual manteve a sentença de origem que declarou que a causa da dissolução contratual foi a rescisão indireta do contrato de emprego, por culpa do empregador, considerando-se que o instrumento convocatório do concurso público prestado pela reclamante previa textualmente que a prestação de serviço se daria no Hospital Regional de Itanhaém, tendo a reclamada transferido a lotação da obreira para o Hospital Regional Dr Leopoldo Bevilacqua, em Pariquera-Açu/SP, o qual se encontra a 150 km (cento e cinquenta quilômetros) da localidade originária da ativação. Nesse contexto, tem-se que o acórdão regional decidiu conforme o disposto no artigo 468, *caput*, da CLT, que preconiza que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia", tendo em vista que não houve registro da existência de mútuo consentimento entre as partes para que ocorresse a transferência do local de trabalho e restou verificada a existência de prejuízo ao empregado. Ademais, conforme registrado pela própria reclamada nas razões do seu recurso de revista, não houve a extinção do estabelecimento, mas sim o

encerramento do convênio de gestão do Hospital de Itanhaém que a ora agravante mantinha com o Governo do Estado de São Paulo, o que teria forçado a transferência dos empregados públicos estáveis para o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua localizado na cidade de Pariqueira-Açu, de modo que não há como se sustentar, portanto, violação do artigo 469, § 2º, da CLT. De todo modo, somente com o revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que é vedado nesta atual instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, seria possível acolher a pretensão recursal da parte, no sentido da licitude da transferência da reclamante, de modo a inviabilizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante. Precedentes desta Corte. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-11236-16.2017.5.15.0064, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/8/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nota-se que a decisão guerreada não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, nem violou o inciso IX do art. 93 da CF/88, ao passo que fundamentou de modo apropriado sua decisão. Agravo de instrumento desprovido. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL. RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. SUPOSTA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O acórdão regional, após profundo exame do acervo fático-probatório, em especial depoimentos e demais provas, concluiu que o empregador não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer conduta por parte do empregado que levasse à demissão por justa causa. Ao contrário, o TRT reconheceu que não houve extinção do estabelecimento, mas fim de convênio firmado entre os réus, o que fez com que a parte agravante incorresse em alteração contratual lesiva por forçar seus empregados a anuir com a transferência de local de trabalho ou pedir demissão, conforme consignado no acórdão. Além disso, o empregador não esclareceu a possibilidade de dispensa sem justa causa ou quem arcaria com os custos da transferência dos empregados. Ademais, é incontroverso que o vínculo jurídico existente entre as partes é de natureza celetista, conforme decidido pelo Regional, de modo a atrair a incidência das normas da CLT, muito embora a contratação tenha se dado com base em concurso público, em respeito ao art. 37 da CF/88. Nesse ponto, cumpre salientar que o local de trabalho do reclamante estava expresso no edital do concurso e foi alterado unilateralmente pela empregadora, conforme decidiu o acórdão guerreado. Portanto, nota-se que a tese firmada pelo regional decorre diretamente da análise dos fatos e provas e decidir de forma contrária implicaria no necessário cotejo fático-probatório, o que não é permitido nesta seara recursal, conforme veda a Súmula nº 126 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11968-94.2017.5.15.0064, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Com fulcro no conjunto fático-probatório, o TRT reconheceu a rescisão indireta do contrato de emprego, por culpa do empregador a ensejar o pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse contexto, a pretensão recursal, a partir do entendimento de que seria "lícita a transferência" da localidade de trabalho, efetivamente encontra óbice na Súmula 126, uma vez que é defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conteúdo fático-probatório. Logo, havendo óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, decerto que não se cogita de reconhecimento de transcendência, como adequadamente ressaltado no despacho agravado. Agravo interno desprovido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-11734-15.2017.5.15.0064, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/6/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA PRÉVIO EXAME DOS FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Verificado que o debate trazido pela parte no Recurso de Revista está atrelado ao prévio exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não há falar-se na modificação da decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão do óbice processual preceituado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-12689-46.2017.5.15.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 2/5/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL (PRIMEIRA RECLAMADA). RESCISÃO INDIRETA. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que restou comprovada alteração contratual lesiva apta a configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Registrou ser "Incontroverso nos autos que as reclamadas celebraram um "Convênio de Parceria" destinado à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Regional "Jorge Rossmann" de Itanhaém. Incontroverso, também, que por conta desse convênio a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada, mediante concurso público, para prestar serviços no referido Hospital.". Anotou que "ocorreu a extinção do mencionado convênio e, na mesma data, o Contrato de Gestão celebrado com o referido Instituto Sócrates Guanaes - ISG, mediante dispensa de licitação, referente ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Regional "Jorge Rossmann" de Itanhaém.". Assinalou que "Por sua vez, verifica-se pela ata de audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba) em 22/06/2017 (fls. 348/355), que aquele órgão público mediu entendimento entre os interessados visando a manutenção dos trabalhadores em seus postos de trabalho no Hospital Regional de Itanhaém. Naquela ocasião, a intenção manifestada pela da 1ª reclamada era a de transferi-los todos para a unidade de Pariqueira-Açu, distante cerca de 150 km de Itanhaém, ou conceder aos trabalhadores, como alternativa, uma licença não remunerada pelo período de 1 ano. Isso, desde que houvesse a anuência do representante legal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo quanto ao aporte de recursos financeiros destinados à satisfação dos empregados que viessem a ser reintegrados à 1ª reclamada após o mencionado período de licença.". Assentou, ainda, que "De fato, ainda que se considere o disposto no artigo 469, do Estatuto Consolidado, não se mostra razoável admitir como lícita a mera transferência do trabalhador, sujeitando-o a um trajeto diário de cerca de 4 horas, especialmente considerando que o edital de concurso público a que se submeteu a autora, assim como o pertinente Contrato Individual de Trabalho, previam a prestação de serviços apenas em Itanhaém (fls. 43 e 244). Aliás, não se tem notícia de que o empregador tenha ao menos proposto o pagamento do adicional previsto no § 3º desse dispositivo consolidado.". Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite, nos termos da Súmula 126/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-11797-40.2017.5.15.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 2/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA (PRIMEIRO RECLAMADO) SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, o primeiro reclamado (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira) requer o afastamento da rescisão indireta, sob a alegação de ser lícita a transferência dos servidores concursados, os quais possuem estabilidade prevista do artigo 41 da Constituição Federal, para a única unidade mais próxima (Pariquera-Açu). Está consignado no acórdão regional: a) a transferência na forma pretendida não encontra respaldo no § 2º do artigo 469 da CLT, eis que este trata da licitude das transferências provisórias, na hipótese de extinção do estabelecimento em que trabalha o empregado; b) o primeiro réu perdeu a licitação e, por conseguinte, o posto do trabalho, não se tratando de extinção do estabelecimento, além do que a transferência pretendida ostenta cunho definitivo; c) os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, nos termos do artigo 2º da CLT, e, em razão do princípio da alteridade, referidos riscos não podem ser repassados ao trabalhador, notadamente na hipótese vertente em que o posto de trabalho onde trabalharia fica a 160 km de Itanhaém, de sorte que tal distância presume a transferência definitiva, sendo, portanto, legítima a recusa do trabalhador e d) o autor prestou concurso público para trabalhar na unidade de Itanhaém, não havendo previsão no edital do certame de que houvesse a possibilidade de lotação em outras localidades, donde se constata que houve descumprimento da obrigação contratual por parte da primeira devedora. Conforme se depreende do acórdão recorrido, verifica-se ter a Corte *a quo*, ao analisar a pretensão recursal de afastamento da rescisão indireta, procedido ao escorreito enquadramento jurídico dos fatos apurados. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. (...) Agravo de instrumento não provido. (AIRR-11687-41.2017.5.15.0064, 6ª Turma, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/4/2022).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "D", DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Em conformidade com o art. 483 da CLT, pode ocorrer a rescisão indireta do contrato de trabalho quando: a) o empregador exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) o empregado for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) o empregado correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra o empregado ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem o empregado fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; e g) o empregador reduzir o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. No caso concreto, o Tribunal Regional, na análise dos fatos e das circunstâncias dos autos, manteve a sentença, que considerou comprovado o motivo para declaração da rescisão indireta da relação empregatícia. Para tanto, o TRT consignou que o encerramento do convênio de prestação de serviços firmado com o ente público se encontrava inserido nos riscos do empreendimento, razão pela que não poderia haver a transferência compulsória da empregada, admitida mediante concurso público, para prestar serviços no Hospital Regional de Itanhaém, na cidade de Pariquera Açu, localizada a 155 km de distância da cidade anterior. Nesse cenário, o objeto de irrisignação da Reclamada está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas Instâncias Ordinárias (Súmula 126/TST). Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-11962-87.2017.5.15.0064, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/2/2022).

AGRAVO DO RECLAMADO "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL". AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O acórdão recorrido concluiu pela alteração lesiva do contrato de trabalho da reclamante, a ensejar o reconhecimento da hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. Pautou-se pelo fundamento de que o encerramento do convênio de prestação de serviços com o ente público encontrava-se inserido nos riscos do negócio patronal, pelo que não poderia haver a transferência compulsória da empregada para localidade distante (segundo o quadro fático, mais de 160 km da cidade anterior), ainda mais sem deixar claro a quem competiria os custos de locomoção, como fez ressaltar em trecho no qual mencionou o documento de ID nº b45d333 e, logo adiante, o depoimento das testemunhas. Com efeito, a tese patronal, de transferência de "empregados estáveis" por encerramento de suas atividades na localidade da contratação não figurou como premissa fática nas razões de decidir do Regional, na medida em que apenas o encerramento do convênio e a natureza jurídica de risco do negócio desse evento estiveram presentes na fundamentação, assim como a distância exorbitante da nova localidade de lotação, sem qualquer menção ao encerramento de todas as atividades do empregador na localidade de contratação. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa (AgRRAg-11925-60.2017.5.15.0064, 5ª Turma, Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. O Regional, estribado no acervo probatório apresentado, mormente a prova emprestada, manteve a sentença que concluiu pela rescisão indireta por culpa do reclamado tendo em vista as alterações substanciais no contrato de trabalho. Deixou assentado que o obreiro teve seu posto de trabalho alterado sem seu consentimento, que "os documentos comprovam que não foi dada alternativa ao reclamante a não ser submeter-se à aludida transferência", "que não logrou comprovar que disponibilizou vagas em outras unidades". Nessa senda, dadas as premissas fáticas delineadas pelo Regional e insuscetíveis de reexame nessa esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbra ofensa à literalidade dos artigos 5º, V e X, da CF; 334, I, d CPC/2015; 186 e 927 do CC; 469, § 2º, e 483, "d", da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 29 do TST. Aresto inservível. 2. CUSTAS PROCESSUAIS. Carece a parte de interesse recursal, na medida em que a isenção postulada já foi deferida na sentença, nos moldes do artigo 790, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-12122-15.2017.5.15.0064, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020).

Dessa forma, a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, para se chegar à conclusão no sentido de que não há fundamento para o reconhecimento da rescisão indireta, conforme pretendido pela parte agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, não há como divisar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados como supostamente violados, especialmente à luz dos argumentos veiculados pela parte.

Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT.

Irreparável, pois, o r. despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL.

II - AGRAVO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e possui representação regular. **CONHEÇO.**

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA/IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

O Estado de São Paulo alega que o eg. TRT manteve a condenação subsidiária sem comprovar sua culpa na fiscalização do contrato de trabalho, assim como entendeu que era seu o ônus de comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Denuncia violação dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, 97 e 102, § 2º, da CF; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 373, I, do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Esta Relatoria negou seguimento ao agravo de instrumento do réu ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravante, valendo-se dos seguintes fundamentos (págs. 1.186-1.189):

As partes interpõem agravos de instrumento contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos seus recursos de revista.

Sustentam que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito aos recursos de revista das partes agravantes, que manifestam os presentes agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

O Tribunal Regional denegou seguimento aos recursos de revista com base nos seguintes fundamentos, os quais mantenho:

(...)

Recurso de: ESTADO DE SÃO PAULO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso.

Cumprê esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário (05/03/2015), no Agravo de Instrumento nº 703269, afastou o conceito de intempestividade dos recursos apresentados antes do início do prazo recursal, provocando a imediata superação de entendimento jurisprudencial contrário (item I da Súmula 434 do C. TST).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DA DEMONSTRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado (Estado de São Paulo) pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo 1º reclamado (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul), em decorrência da celebração de contrato de gestão entre eles, com o intuito de prestação de serviços na área da saúde, por entender que é dele o ônus da prova de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização, do qual não se desincumbiu.

Quanto a esta matéria, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST de que a celebração de convênio, objetivando a execução de

programa de saúde ou educação à comunidade não afasta a aplicabilidade da Súmula 331, V, com o fito de atribuir responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas consequências jurídicas dele decorrentes, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (RR-2523-69.2012.5.12.0045, 1ª Turma, DEJT-11/04/17, RR-10154-62.2015.5.01.0531, 2ª Turma, DEJT-26/05/18, RR-10612-85.2015.5.15.0015, 3ª Turma, DEJT-17/08/18, RR-1001963-78.2014.5.02.0608, 4ª Turma, DEJT-07/12/18, RR-11191-75.2014.5.01.0009, 5ª Turma, DEJT-16/02/18, RR-1703-11.2014.5.10.0021, 6ª Turma, DEJT-23/02/18, RR-28-23.2015.5.07.0001, 7ª Turma, DEJT-23/02/18, RR-10852-70.2015.5.01.0013, 8ª Turma, DEJT-19/10/18).

Ademais, quanto ao ônus da prova da fiscalização, esta Vice-Presidência Judicial determinava o processamento do recurso de revista com fundamento em reiterados julgados do C. TST, no sentido de que a imputação da responsabilidade subsidiária só poderia ocorrer se o reclamante comprovasse que o ente público deixou de cumprir seu dever de fiscalização, assim estabelecendo que era do autor o ônus da prova da conduta culposa.

Porém, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar os embargos de declaração no processo nº 925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, considerou que no Tema nº 246 de Repercussão Geral (RE 760.931-DF), o E. STF não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, ficando a definição a cargo do C. TST. Nesta esteira, para não ser responsabilizado subsidiariamente, cabe ao ente público comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova, que vincula o ônus a quem possui mais e melhores condições de produzi-la.

Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: Ag-RR-11380-35.2015.5.03.0018, 1ª Turma, DEJT 08/01/2020, ARR-10671-44.2015.5.01.0571, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018, RR-715-80.2013.5.05.0015, 6ª Turma, DEJT 19/12/2019, RR-984-40.2013.5.15.0113, 8ª Turma, DEJT 13/09/2019. Portanto, a interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST.

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Vejam os.

De início, saliente-se que estão preclusas as matérias cujo seguimento foi denegado e não houve interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, do cotejo do despacho denegatório com as razões dos agravos de instrumento, verifica-se que as partes agravantes não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas nos agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento dos recursos de revista.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos dos recursos de revista, previstos no artigo 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento dos apelos.

Dessa forma, os recursos de revista não prosperam, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prosperam os presentes agravos de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

À análise.

O recurso oferece transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista que a matéria foi objeto de julgamento pelo STF no Tema 1118, com repercussão geral reconhecida. Mostra-se prudente o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo do Estado de São Paulo para determinar o exame do seu agravo de instrumento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO.

ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

O Estado de São Paulo alega que o eg. TRT manteve a condenação subsidiária sem comprovar sua culpa na fiscalização do contrato de trabalho, assim como entendeu que era seu o ônus de comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Denuncia violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, 97 e 102 da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

À análise.

Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento e a decisão da Suprema Corte proferida nos autos do Tema 1118, mostra-se prudente o provimento do presente agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo, para melhor exame do seu recurso de revista.

IV - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

O Estado de São Paulo alega que o eg. TRT manteve a condenação subsidiária sem comprovar sua culpa na fiscalização do contrato de trabalho, assim como entendeu que era seu o ônus de comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Denuncia violação dos artigos 102, § 2º, da CF; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 373, I, do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

À análise.

Reconheço a transcendência política da matéria, nos termos do artigo 896-A, II, da CLT.

Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando*.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V, que estabelece:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I a IV - *Omissis*

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”. (sublinhamos)

Registre-se, ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in vigilando* da administração pública.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sessão realizada no dia 12/12/2019, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal até então, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado, conforme a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Porém, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 13/2/2025, ao julgar o Tema 1118 da Repercussão Geral (RE nº 1.298.647), firmou a seguinte tese vinculante:

- 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública** por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, **se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova**, remanescendo **imprescindível a comprovação, pela parte autora**, da efetiva existência de **comportamento negligente ou nexa de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva** do poder público.
- 2. Haverá comportamento negligente** quando a Administração Pública permanecer **inerte após o recebimento de notificação formal** de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.
- 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores**, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.
- 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá:** (i) exigir da contratada a comprovação de **capital social integralizado compatível** com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) **adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada**, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Diante dessa tese, não mais prevalece o entendimento de que há responsabilidade subsidiária do Poder Público, tomador dos serviços, quando este não comprova que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Doravante, caberá à parte autora o ônus da prova do comportamento negligente *ou* do nexa de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

Em relação ao comportamento negligente da Administração Pública, firmou-se a tese de que este será constatado nos casos em que a Administração Pública permanecer inerte após ser notificada, por pessoa ou entidade idônea, de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas.

O Min. Relator Nunes Marques também enfatizou que, no intuito de evitar comportamento negligente, a Administração Pública deverá exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, e adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, nos termos da lei, no que foi seguido por seus pares.

Por fim, também haverá responsabilidade do poder público quando este não garantir condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, nos casos em que o trabalho

for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Na hipótese dos autos, o TRT atribuiu a responsabilidade subsidiária à Administração Pública firmado nas seguintes premissas (págs. 884-887):

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO.

O 2º Reclamado invoca, preliminarmente, a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da lide, requerendo, no mérito, a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Alega que celebrou contrato de gestão na forma de convênio com o CONSAÚDE para a execução de serviços de saúde voltados ao interesse da população, destacando que:

a) não se trata de contrato de prestação de serviços relacionados à atividade-meio e sim transferência de execução e gestão de serviço público, não se aplicando a Súmula 331 do TST;

b) que o julgado violou o §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93 e o julgamento da ADC n. 16;

c) a ausência de elementos que permitam atribuir eventual culpa ao ente público.

O 1º Reclamado requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da responsabilidade solidária do 2º Reclamado, alegando, em síntese, que:

"a responsabilização do Estado restou comprovada, pois incorreu em dolo e culpa na fiscalização da empresa prestadora, restando demonstrada sua omissão no acompanhamento e na exigência da demonstração de regularidade das verbas trabalhistas devidas aos empregados da empresa contratada-Consaude".

Dispôs a sentença:

"Declaro que a segunda reclamada é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas advindas da presente ação posto que, na qualidade de tomador dos serviços do consórcio para administração de um Hospital Regional Estadual - uma das finalidades precípua do Estado - foi diretamente beneficiado da força de trabalho da reclamante.

Evidencia-se a culpa na eleição e na fiscalização do contrato de gestão, que deixou dezenas de empregados à mercê de violações aos seus direitos trabalhistas, em inúmeras reclamações que tramitaram e tramitam nesta Vara do Trabalho.

Cito as seguintes decisões do Tribunal Regional e do TST que apreciaram o caso concreto das reclamadas, in verbis:"

A qualidade de beneficiário dos serviços prestados pela Reclamante, conforme consta da petição inicial, basta para se aferir a pertinência subjetiva da ação, não havendo que se cogitar acerca da ilegitimidade do 2º Reclamado para figurar no polo passivo da ação.

O titular do direito pleiteado na inicial é a Reclamante, de modo que somente ela é parte legítima para recorrer da decisão que não reconheceu a responsabilidade solidária do 2º Reclamado -, não estando o 1º Reclamado legitimado para tanto, o que obsta a apreciação de seu apelo, no particular.

O contrato apresentado pelo Recorrente estabelece um Convênio de Gestão entre os Reclamados.

A Reclamante foi contratada pelo Consórcio Reclamado para trabalhar no Hospital Regional de Itanhaém, que é estadual.

A saúde insere-se no rol das atividades típicas do Município.

A obrigação de fiscalização decorre de lei - art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Em contestação, o 2º Reclamado reconhece que não procedia regular fiscalização, ao consignar que:

"a parte reclamante encontrava-se em exercício e sob a responsabilidade e fiscalização da reclamada CONSAÚDE, competindo a ela o controle de frequência, da pontualidade, da concessão de férias, definição de local de trabalho etc., não tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo qualquer gestão sobre tais atividades.

Com efeito, tais atividades eram controladas pelo CONSAÚDE e não pode a Fazenda do Estado responder pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias que estão a cargo daquela reclamada".

Logo, não há como eximir o ente público estadual da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, quando comprovada a ausência de efetiva fiscalização da prestação de serviços.

Considerando a conduta culposa do ente público contratante, no cumprimento das obrigações contratadas, deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação - Súmula 331, IV e V, do C. TST.

Observa-se que a análise da matéria em comento pressupõe o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Nego provimento.

Conforme se observa da transcrição do acórdão regional, não é possível extrair daquela decisão a comprovação da efetiva existência de comportamento negligente, pois não foi registrada inércia da Administração Pública após notificação formal por meio idôneo. Igualmente, não se comprovou nexos de causalidade entre o dano invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

Por outro lado, não foi adotada tese acerca de omissão do tomador de serviços em exigir da contratada comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, ou de não adotar de medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, nos termos da lei.

Ainda, não se verifica que os direitos lesados sejam relativos às condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho realizado nas dependências da Administração Pública ou local previamente convencionado em contrato.

Assim, constata-se que a condenação subsidiária dos entes públicos não está amparada em prova de culpa efetivamente produzida nos autos, mas em presunção de culpa decorrente do inadimplemento de verbas trabalhistas e na inversão indevida do ônus da prova.

Tendo o Tribunal Regional decidido em dissonância com o entendimento da e. Corte Suprema, incorreu em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e em contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

CONHEÇO, portanto, do recurso de revista do Estado de São Paulo por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA/IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista do Estado de São Paulo por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, o seu provimento é medida que se impõe.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO, excluindo-o do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** – conhecer e negar provimento ao agravo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul; **II** – conhecer e dar provimento ao agravo do Estado de São Paulo para melhor exame do agravo de instrumento; **III** – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo para determinar o processamento do recurso de revista; **IV** – conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO, excluindo-o do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Custas inalteradas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.